



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13708.002130/2003-12
Recurso nº	135.804 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.324
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	MOYSES ABRAHÃO LUIS REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

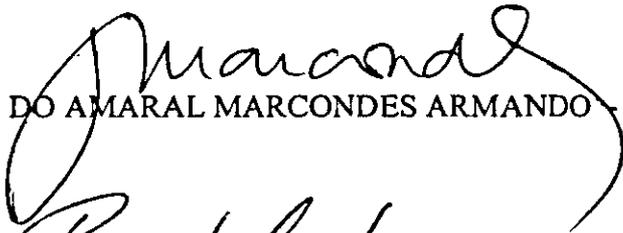
Ano-calendário: 1999

Ementa: **DCTF. LEGALIDADE.** É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limites, estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes ao ano calendário 1999.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/02, na qual aduz, em síntese, que a legislação em vigor dispensa as empresas enquadradas no SIMPLES da apresentação da DCTF e que, embora não opte pela referida forma de tributação, por vedação legal, seu faturamento é típico de microempresa.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 18/20), mantendo a exigência fiscal, conforme se verifica pela transcrição da ementa abaixo:

"MULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A DESTEMPO.

Mantém-se o lançamento quando não comprovado pelo interessado que a obrigação acessória foi satisfeita dentro do prazo legal."

Regularmente intimado do teor da decisão acima mencionada, em 02 de junho de 2004, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 26 do mesmo mês e ano, no qual reitera os argumentos apresentados com a impugnação (fls. 22/26).

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente ao ano-base de 1999.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que por ser uma empresa de Representação Comercial não pode optar pelo SIMPLES, porém, possui receita anual inferior a 7.000,00 (sete mil reais) e, portanto, deve ser dispensada da obrigação de apresentar DCTF.

Entendo que, não cabe qualquer reparo à decisão singular, portanto, peço vênua aos meus pares para ler em Sessão parte de seus termos:

“Nesse sentido, cabe observar que a Lei 5.172 de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) informa em seu art. 111, inciso III, que a interpretação da legislação tributária deve ser literal, quando se trata de dispensa do cumprimento de obrigação acessória, como por exemplo a entrega de DCTF:

‘Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.’

A Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, vigente à época do fato gerador, dispunha expressamente, em seu artigo 3º, que:

‘Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4.º da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.'

Infere-se da norma acima reproduzida, que não basta ser microempresa para estar dispensado da entrega da DCTF, faz-se necessário estar enquadrado no regime do SIMPLES.

Não estando o interessado na referida modalidade de tributação e em nenhuma das outras situações de dispensa, não cabe ao interprete, por vedação legal, desonerá-lo do cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF)."

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora